



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

EMP 111

Dê-se a seguinte redação ao artigo 73 do substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995:

“Art. 73. É dispensável a licitação:

(...)

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e **que a prestação dos serviços seja realizada exclusivamente por pessoas com deficiência física.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da norma é assegurar a inserção de pessoas com deficiência física no mercado de trabalho. Assim, o objeto da contratação deve ser realizado exclusivamente por pessoas com deficiência física, sob pena de não se alcançar o fim previsto na norma e de se prejudicar os seus reais destinatários, além de propiciar concorrência desleal por parte da associação.

*Nelson Barbuado
PSL*

André Figueiredo
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

14/05/19

*Alencar PT
Nunca do Rosário*